

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2010**

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, visa determinar que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar contenham cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Na justificação, a nobre Autora alega ser preciso tirar lições da tragédia ambiental ocorrida em 20 de abril de 2010 com a plataforma *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, que causou a morte de onze trabalhadores e provocou o afundamento dessa instalação e o vazamento de petróleo da ordem de dezenas de milhares de barris por dia, o maior já registrado em território norte-americano.

“A primeira delas é que a exploração e produção de hidrocarbonetos no mar em grande profundidade é atividade de grande risco. A segunda é que não se pode deixar a cargo apenas das empresas petroleiras a iniciativa de reservar recursos para compensação de danos ambientais e socioeconômicos causados por acidentes ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos. É preciso, pois, a interferência do Estado para minorar esses riscos e garantir a existência de recursos para fazer frente a sinistros dessa natureza”, justificou S. Exa.

A proposição em foco foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia (CME), onde ela foi rejeitada, nos termos do parecer vencedor do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, contra o voto do Deputado Adrian. Cabe ora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) a apreciação da matéria sob o ponto de vista ambiental e de desenvolvimento sustentável, a teor do disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

O prazo regimental para recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 20/09 a 18/10/2012, transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O PL 7.525/2010 busca assegurar recursos para a recuperação de danos ambientais e socioeconômicos causados por acidentes ou falhas de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos em águas marinhas. Tal instrumento, além de não afastar a atratividade da exploração e produção de petróleo e gás natural dos blocos situados na plataforma continental, se bem calibrado, disponibiliza recursos para aplicação imediata nas eventuais ações de reparação do dano causado por tais atividades.

De fato, nos últimos meses, diversos acidentes vêm se verificando na plataforma continental brasileira – todos de menor gravidade, felizmente, se comparados ao do Golfo do México, em 2010 –, numa efetiva demonstração do que a nobre Autora justificou em seu projeto, ou seja, o

elevado risco que representam a exploração e a produção de hidrocarbonetos no mar, em especial quando essas atividades alcançam maiores profundidades, como já vem ocorrendo – e ocorrerá com frequência cada vez maior – no caso das jazidas da camada Pré-Sal.

Com efeito, a possibilidade do início da exploração das jazidas de pré-sal, estimadas em torno de 40 bilhões de barris, e que estão localizadas, a mais de 5.000 metros de profundidade, onde todas as dificuldades, na eventualidade da ocorrência de desastres similares, serão, lamentavelmente, potencializadas, maximizam a importância da presente proposição, a qual, juntamente com outros instrumentos, dentre os quais enfatizamos o Plano Nacional de Contingência, serão fundamentais para a segurança ambiental no processo de exploração dessas jazidas.

Tais eventos também demonstraram que as instituições brasileiras encarregadas do controle e fiscalização dessas atividades – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Marinha do Brasil (MB) – parecem ainda não estar devidamente aparelhadas e preparadas para o adequado cumprimento de sua missão, o que torna ainda mais relevante e meritória a iniciativa da nobre Autora.

Há que lembrar, ainda, que a Constituição Federal estatui em seu art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” e, nos incisos do *caput* do mesmo artigo, que incumbe ao Poder Público (...) “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” e “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Por fim, a Lei Maior assegura a todos “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, parágrafo único), mas estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme

o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, *caput* e inciso VI).

Desta forma, não nos resta dúvida quanto ao acerto da proposição no que diz respeito ao seu mérito. Todavia, de forma semelhante à de anteriores relatores no âmbito da CME, gostaríamos de propor pequenas modificações na proposta original, na forma de um Substitutivo, para incluir questões relativas aos custos dedutíveis para o cálculo da receita líquida sobre a qual incidirá o percentual mínimo de 2%, à aplicação provisória dos recursos destinados à reserva especial e à previsão da restituição ao contratado da parcela não utilizada nas ações de reparação dos danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural.

Assim, ante o exposto, no âmbito desta CMADS, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

2012\_21127

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2010**

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado na plataforma continental devem conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita líquida de produção do campo para a constituição de reserva especial para cobertura de eventuais danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Parágrafo único. No cálculo da receita líquida de produção do campo, são dedutíveis da receita bruta de produção os seguintes custos:

I – gastos incorridos pelo contratado a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato;

II – gastos incorridos pelo contratado nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na

área objeto do contrato;

III – gastos incorridos pelo contratado nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área objeto do contrato;

IV – valores provisionados pelo contratado, com prévia anuênciada Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para cobrir despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do contrato; e

V – gastos efetivamente incorridos pelo contratado em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando não incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.

Art. 2º Os recursos destinados à reserva especial devem ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional ou em outros ativos financeiros com as mesmas características de liquidez e segurança, devendo os valores não utilizados em ações de reparação dos danos ambientais e socioeconômicos ser restituídos ao contratado no final do contrato, conforme o regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator